



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

**SENTENÇA – TIPO “A”**

**AÇÃO ORDINÁRIA - OUTRAS/CLASSE 1900**

**PROCESSO: 57240-44.2012.4.01.3400**

**AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PEQUENAS E MÉDIAS COOPERATIVAS E EMPRESAS DE LATICÍNIOS (G-100)**

**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PEQUENAS E MÉDIAS COOPERATIVAS E EMPRESAS DE LATICÍNIOS (G-100)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para *“suspender a utilização do método enumerado na IN DAS/MAPA nº 69/2006, art. 1º, com base para fiscalização do leite UHT, no que se refere à ocorrência de fraude, até que haja o julgamento definitivo da presente demanda.”* (sic)

Na petição inicial de fls. 03/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/244, a Associação autora alega, em síntese, que representa os interesses de pequenas e médias cooperativas e empresas do ramo de laticínios, analisando e debatendo normas de fiscalização e de qualificação dos produtos e da produção de seus associados.

Afirma que, nessa condição, pretende com a presente demanda impedir que a demandada, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, venha a realizar a verificação do índice CMP em leites já processados, ditos leite “UHT” (Ultra Alta Temperatura), uma vez que tal procedimento fere o previsto na Instrução

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 16/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57402353400230.



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

Normativa nº 69, da Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS), do Ministério da Agricultura (MAPA), expedida em 13/12/2006, causando prejuízos aos laticínios, visto que referida norma se dirige tão somente aos produtores de leite *in natura*.

Assevera que o mencionado índice de CMP tem como principal objetivo denunciar possíveis fraudes no leite, com a inclusão de soro em sua fórmula, fazendo aumentar o seu volume, "rendendo" o leite, assim se caracterizando como uma fraude econômica, uma vez que o consumidor não estaria adquirindo leite, mas soro de leite em boa parte, cujo valor de mercado é menor que o do leite.

Ressalta que a CMP é parte hidrossolúvel da cadeia de aminoácidos da proteína k-caseína, inerente à produção de leite quando neste liberado por hidrólise de k-caseína por proteases de microorganismos psicotróficos, havendo apenas a medição do mesmo para fins de constatação, ou não, de fraude no leite.

Salienta que, para fazer a medição da CMP para fins de constatação de fraude, foram eleitos os índices aceitáveis desta "proteína" através da Instrução Normativa nº 69/2006 do MAPA, que determinou que no leite *in natura*, no leite concentrado ou em pó reconstituído, portanto, antes de ser processado, o índice CMP deveria ser inferior a 30 mg/l (miligramas por litro), ou seja, antes de chegar ao laticínio, no caso do leite *in natura*.

Registra que, todavia, a IN em comento não vem sendo corretamente observada pelos órgãos fiscalizadores do MAPA, que vem aplicando tal procedimento também ao leite UTH, portanto, já processado.

Consigna que o grande problema é que, nos leites processados (UHT) o próprio processo de aquecimento e resfriamento do leite a elevadas temperaturas faz com que este, ao final da cadeia de produção, possa vir a ter um índice CMP mais elevado, natural do seu processamento, não havendo que se falar, neste caso, em fraude pela adição de soro, mas, sim, no aumento do índice de CMP como resultado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 16/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57402353400230.



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

natural do processamento do leite e do próprio tempo para que este ocorra, já que as proteases bacterianas são termoestáveis, resistindo ao tratamento térmico UHT.

Aduz, por fim, que a verificação do índice de acordo com a IN DAS/MAPA nº 69, de 13/12/2006 deve ser feita no leite cru, antes do seu processamento, o que não vem sendo aplicado pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual requer sejam oficiados tais órgãos a fim de que suspendam a utilização do método enumerado na referida IN.

O pedido formulado em sede de antecipação de tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 247/248, contra a qual sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 271/277, acompanhada dos documentos de fls. 278/285, aduzindo, em resumo, que a pretensão autoral deve ser de todo rechaçada, porquanto, embora a matéria trazida à debate possua aspectos deveras técnicos, a Instrução Normativa combatida está respaldada em complexo estudo laboratorial do qual participaram tanto a Administração Pública quanto a comunidade científica nacional e a iniciativa privada.

Afirma que os valores de índice de CMP estabelecidos na IN nº 69/2006 foram estabelecidos com base no resultado de um grupo de trabalho envolvendo especialistas do DIPOA, Coordenação Geral de Apoio Laboratorial, Universidades, Laboratórios Oficiais e iniciativa privada, o qual se baseou em informações produzidas pela comunidade científica nacional, com respaldo internacional, aliadas à prática rotineira do MAPA e de diversas empresas e instituições públicas e privadas que exercem permanente monitorização do nível de CMP em amostras de leite.

Assevera que, portanto, em respeito aos atributos que gozam os atos administrativos, em especial a presunção de veracidade e de legitimidade, não há como ser acolhida a pretensão da parte contrária, já que a referida presunção somente



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

poderia ser afastada caso demonstrado, de forma indubitável, a inobservância dos requisitos legais que servem de sustentação ao ato administrativo, o que não ocorreu na espécie.

Embora intimada (fl. 286) a parte autora não ofereceu réplica (fl. 287-verso).

Instadas para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 288), a União nada requereu (fl. 290) e a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. **DECIDO.**

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

A questão trazida a debate diz respeito à aplicação da Instrução Normativa nº 69/2006, que estabelece parâmetros de análise do leite e seus derivados.

Para uma melhor compreensão da matéria, faz-se necessária a transcrição das instruções normativas referentes ao tema:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.** O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do processo nº 21000.001688/2003-76 resolve:

*Art. 1º. Oficializar os Métodos Analíticos Oficiais Físico-Químicos, para Controle de Leite e Produtos Lácteos, em conformidade com o anexo desta Instrução Normativa, determinando que sejam utilizados nos Laboratórios Nacionais Agropecuários.*

*Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º. Fica revogada Instrução Normativa nº 22, de 14 de abril de 2003.*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.**



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

*O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º combinado com o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e o que consta do Processo nº 21000.012951/2006-03, resolve:*

*Art. 1º. Instituir critério de avaliação da qualidade do leite in natura, concentrado e em pó, reconstituídos, com base no método analítico, oficial físico-químico denominado “Índice CMP”, de que trata a Instrução Normativa nº 68, de 12 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º. Somente quando o índice de CMP for de até 30 mg/l (trinta miligramas por litro), o leite de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa poderá ser destinado ao abastecimento direto.*

*§ 1º. Quando o índice de CMP do leite estiver entre 30 mg/l (trinta miligramas por litro) e 75 mg/l (setenta e cinco miligramas por litro), este poderá ser destinado à produção de derivados lácteos.*

*§ 2º. Os derivados lácteos de que trata o § 1º serão avaliados tecnicamente, caso a caso, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.*

*§ 3º. Quando o índice de CMP do leite estiver acima de 75 mg/l (setenta e cinco miligramas por litro) este poderá ser destinado à alimentação animal, à indústria química em geral ou a outro destino a ser avaliado tecnicamente, caso a caso, pelo DIPOA.*

Das instruções normativas referidas, observa-se que a IN nº 68/06 oficializa os métodos analíticos para controle de leite e produtos lácteos, determinando a realização dos exames nos laboratórios nacionais agropecuários. Já a IN nº 69/06 institui critério de avaliação da qualidade do leite *in natura*, concentrado e em pó, reconstituídos, com base no método analítico oficial físico-químico denominado “Índice CMP” e estabelece os parâmetros para destinação do leite e seus derivados.

Vê-se, portanto, que as disposições relativas às Instruções Normativas nº



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

68/2006 e 69/2006 abordam a avaliação do "Índice CMP" no leite *in natura*, não se destinando ao leite UHT integral, industrialmente processado.

Atentando para tal fato, a própria Administração Pública, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, editou nova Instrução Normativa, sob o nº 07/2010, que dispõe acerca do Método Oficial de Determinação de CMP em Leite tratado por processos UHT, senão vejamos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2010.**

*O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011757/2009-45, resolve:*

*Art. 1º. Aprovar o Método Oficial de Determinação de CMP (caseinomacropéptido) em leite, por HPLC, Eletroforese Capilar e Espectrometria de Massas em leite, em apresentações integrais, semidesnatados e desnatados, tratados por processos de UHT ou pasteurização, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.*

*Art. 2º. O método de que trata esta Instrução Normativa será adotado pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.*

*Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*REINHOLD STEPHANES" (Grifos nossos)*

O Decreto nº 7.216/2010, por seu turno, autoriza a administração a regulamentar, por meio de instruções normativas, métodos para a verificação de qualidade dos produtos de origem animal, agilizando, dessa forma, a utilização de novos métodos científicos, sem a necessidade de enfrentar demorado processo legislativo, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 16/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57402353400230.



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

inviabilizaria a modernização dos métodos de aferição de qualidade.

Assim, no momento em que a Administração edita instrução normativa no sentido de determinar a utilização de novo método de exame de amostras, como sói ocorrer na espécie, os antigos métodos passam a ser inexigíveis, bem como inadequados de utilização para terceiros.

Mostra-se clara, ainda que de forma tácita, a revogação das IN nº 68/2006 e 69/2006, que determinam a aplicação do método denominado Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (CLAE) com Separação em Coluna de Filtração em Gel e Detecção em Ultravioleta (UV), pela IN nº 07/2010, a qual adota nova metodologia denominada de HPCL – Eletroforese Capilar e Espectrometria de Massas, porquanto, foi reconhecida pela Administração como método mais eficaz e moderno, por motivos científicos que não cabe ao judiciário tecer comentários.

Confira a esse respeito, o teor do seguinte julgado, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE LEITE. IN’S 68/06, 69/06 E 07/2010. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.*

*1. Legalidade das instruções normativas expedidas pelo Ministério da Agricultura fixadas pela Lei 7.889/89 e do art. 9º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 42 do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005.*

*2. Autos de infração lavrados em decorrência da produção de leite em desacordo com o índice de CMP (caseinomacropéptido) acima dos índices legais.*

***3. Prevalência da IN nº 07/2010 que aprovou o método de avaliação dos índices de CMP (caseinomacropéptido) em leite, por HPLC, Eletroforese Capilar e Espectrometria de Massas em leite, em apresentações integrais, semidesnatadas e desnatadas, tratados por processos de UHT ou pasteurização. Revogação implícita, no que couber, das IN’s 68/06 e 69/06. Precedentes deste Tribunal: Apelreex 15833-SE, 4ª Turma, Desembargadora Federal Nilcéia Maria Barbosa Maggi, j.u., publ. Em 01/04/2011.***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 16/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57402353400230.



0 0 5 7 2 4 0 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

*4. Invalidez do AI nº 01/2734/2011 porque o leite UHT analisado não se encontra nominado na IN nº 69/06, o mesmo ocorrendo em relação ao AI nº 006/2734/2010. Nulidade também do AI nº 02/2734/2011 por não constar no auto de infração que o índice de CMP foi obtido pela metodologia HPLC, Eletroforese Capilar e Espectrometria de Massas, metodologia esta já em vigor na data da autuação, inserida pela Instrução Normativa nº 7/2010.*

*5. Ilegalidade não configurada quando a fixação de honorários advocatícios excede os 20% do valor atribuído à causa, já que arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do julgador.*

*6. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 5ª Região, Apelação nº 20586/SE, 0001753-41.2011.4.05.8500, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, data da decisão: 10/04/2012) (Grifos nossos)*

Assim, tendo sido adotado nova metodologia de análise do leite, mostra-se totalmente inadequada a utilização do método antigo, não só porque foi reconhecido pela Administração como a melhor forma científica de aferição de dados, como também para se prevenir a sobrecarga de métodos utilizados desnecessariamente, evitando-se, ainda, a contradição de seus resultados, em observância ao princípio da segurança jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial (art. 269, I, do CPC) e, por conseguinte, determino à ré (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) que se abstenha de realizar a verificação do índice CMP em leites já processados, ditos leite "UHT" (Ultra Alta Temperatura) pelo método analítico disposto na IN nº 69/2006.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 16/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57402353400230.



00572404420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057240-44.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00727.2015.00023400.1.00254/00128

Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)  
pela ré.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015

**CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara/DF